



Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO (ADVOGADO) INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10706931343	01/07/2026 17:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

Avenida Afonso Pena, 4001, 4001, 1º andar - sala 107, Serra, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-911

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DECISÃO

1. Vistos.

1) Caução

2. A decisão de Id. 10421701519, com base no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023, concedeu a tutela de urgência *“para determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”*.

3. Constou do *decisum* que, *“Para garantir a rápida e necessária concretização do direito dos atingidos, devem ser observados os mesmos critérios de definição dos beneficiários do PTR, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução perpetrada em março de 2025”* (Id. 10421701519).



4. A Fundação Getúlio Vargas (FGV) foi nomeada para operacionalizar o pagamento mensal do Novo Auxílio Emergencial (NAE) (cf. Id. 10589060271) e a Vale S.A., mês a mês, vem realizando o depósito judicial do valor de R\$133.101.752,13, quantia necessária para o pagamento do auxílio aos beneficiários auxílio.

5. A ré, em petições apartadas, requereu a prestação de caução pelas autoras ou pelo Município de Brumadinho como condição para a continuidade dos depósitos mensais do NAE, alegando risco de irreversibilidade dos pagamentos (Ids. 10600831629 e 10294896781). Na decisão de Id. 10629257564, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou que este Juízo apreciasse o pedido, assegurando o contraditório.

6. Sobre o pedido, as autoras manifestaram-se nos Ids. 10611318834 e 10699934260. O Município de Brumadinho, litisconsorte, manifestou-se no Id. 10704554085.

7. Pois bem.

8. A Vale S.A. requer que as associações autoras ou o Município de Brumadinho prestem caução como condição para o cumprimento da tutela de urgência.

9. O pedido não merece acolhimento.

10. O artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil autoriza a exigência de caução para a concessão da tutela de urgência, mas expressamente prevê a dispensa quando a parte for economicamente hipossuficiente e não puder oferecê-la:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”

11. As autoras são entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, *in casu*, aproximadamente 160 mil



atingidos pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, muitos dos quais dependem exclusivamente do auxílio para sua subsistência. Exigir caução dessas entidades seria impor um obstáculo financeiro que elas, manifestamente, não têm condições de superar.

12. A hipossuficiência dos representados é, aliás, a própria razão de ser da tutela coletiva. O auxílio emergencial discutido nos autos possui natureza alimentar: destina-se a garantir alimentação, medicamentos e o mínimo existencial de famílias que perderam suas fontes de renda em decorrência do desastre. Condicionar a continuidade desse pagamento à prestação de caução seria subverter a lógica protetiva que sustenta a jurisdição coletiva.

13. O artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) estabelece que *“não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”*.

14. A *mens legis* de tal disposição legal deve ser observada no caso dos autos: sendo a caução uma medida de contracautela destinada a garantir eventual ressarcimento futuro da parte ré, mostra-se incompatível com a facilitação do acesso à justiça que orienta o processo coletivo. Não há nos autos qualquer indício de má-fé das associações autoras que pudesse excepcionar a regra legal.

15. Acrescente-se que a tutela de urgência foi concedida após cognição sumária que reconheceu a probabilidade do direito com base na Lei nº 14.755/2023 e a situação de perigo concreto decorrente da iminência de colapso socioeconômico das comunidades atingidas. O Juízo já sopesou os riscos de irreversibilidade e entendeu que o perigo de dano à população vulnerável supera o risco financeiro alegado pela ré. Esse juízo de ponderação, confirmado pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001, não se altera pela exigência de caução.

16. No caso concreto, diante da inegável impossibilidade de a parte autora depositar em juízo o valor de R\$133.101.752,13 a cada mês, determinar que os depósitos mensais feitos pela Vale S.A. sejam condicionados à caução seria o mesmo que obstar a produção de efeitos da tutela de urgência concedida e mantida em Segunda Instância, o que não se pode admitir. A exigência de contracautela consistiria em verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

17. *Mutatis mutandis*, veja-se o entendimento do TJMG:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA NEOPLASIA - NEGATIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98 - RELATÓRIOS MÉDICOS ATESTANDO A EFICÁCIA DO TRATAMENTO E A AUSÊNCIA DE TERAPÊUTICA ALTERNATIVA -PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA - OBRIGAÇÃO DA OPERADORA EM FORNECER O TRATAMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTRA CAUTELA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA GARANTIR IDONEAMENTE O VALOR DO TRATAMENTO - AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CAUÇÃO - MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA ORIGEM - PROPORCIONALIDADE DO VALOR - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR - RAZOÁVEL - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Considerando que para a neoplasia de que padece o autor e para o respectivo tratamento prescrito pelo médico não há expressa exclusão de cobertura contratual, além de haver o reconhecimento do profissional médico quanto à eficácia do tratamento e quanto à ausência de terapia alternativa, é de se reconhecer, em princípio, a obrigatoriedade da operadora ré em fornecer a terapêutica prescrita.

- A norma contida no art. 300, § 1º, do CPC, prevê que a caução poderá ser dispensada pelo magistrado, não se tratando, portanto, de comando impositivo da lei, mas que depende de análise efetiva, em cada caso concreto, sobre a possibilidade da parte em oferecer ou não caução idônea.

- Diante do elevado valor do tratamento postulado e da reduzida capacidade financeira do autor em fazer frente a esses gastos, a obrigatoriedade de prestação de caução idônea pelo autor, nessa situação, como condição para a manutenção da tutela de urgência, decerto inviabilizaria o acesso à justiça, potencializando o risco de grave comprometimento da saúde do postulante. Assim, deve-se afastar a exigência de prestação de caução. (...)” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.073403-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2023, publicação da súmula em 05/07/2023) (destaquei)

18. Registre-se, por fim, que a ré sugere que o encargo da caução recaia sobre o Município de Brumadinho, assistente litisconsorcial da autora. O pedido é descabido. A caução prevista no artigo 300, § 1º, do CPC é encargo da parte beneficiária da tutela de urgência, que não é o ente municipal. O auxílio emergencial instituído pela decisão que concedeu a tutela de urgência destina-se aos atingidos de mais de 20 municípios, não sendo possível imputar ao Município de Brumadinho o encargo de ressarcir eventuais danos que a requerida possa sofrer caso a tutela provisória não seja confirmada.

19. Ante o exposto, **indefiro o pedido de caução formulado pela Vale S.A.**



II - Proposta apresentada pela FGV

20. A Fundação Getúlio Vargas foi nomeada como auxiliar deste juízo para operacionalizar os pagamentos do novo auxílio emergencial (NAE), em conformidade com a tutela de urgência concedida no feito (cf. Ids 10421701519 e 10589060271). Em razão do Termo de Colaboração Técnica firmado em processo conexo (Id. 10427715193), a FGV informou que prestaria o serviço sem custos operacionais adicionais até julho de 2026. Assim tem feito, mesmo com a redução de equipe em razão da desmobilização indicada no Id. 10554527788 (autos nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

21. Em razão da proximidade do termo final indicado para a prestação do serviço gratuito, este juízo intimou a FGV para informar se teria interesse em dar continuidade à operacionalização do pagamento do NAE e, caso afirmativo, apresentar proposta observando os seguintes parâmetros:

“a) **prazo**: previsão de operacionalização por mais 01 (um) ano após o término do período de gratuidade anteriormente informado. Deve ser considerada a inexistência de cláusula penal em caso de fato superveniente que implique na suspensão dos efeitos da tutela de urgência e consequente redução do prazo contratado.

b) **estrutura de atendimento remoto**: implementação de equipe suficiente para atendimento aos beneficiários via e-mail e telefone, com estabelecimento de limite máximo de espera para atendimento na ligação telefônica de 10 (dez) minutos em 95% das ligações;

c) **estrutura de atendimento presencial itinerante**: implementação de escritório itinerante para atendimento presencial em cada um dos municípios, estruturado de forma que todas as localidades recebam, no mínimo, 01 (uma) visita de atendimento por mês.” (Id. 10676908862)

22. A FGV apresentou a proposta de Id. 10691853648. Da sua leitura, verifica-se que observa o que foi estabelecido na decisão que concedeu a tutela de urgência (Id. 10421701519), mantida no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001.

23. Também atende aos critérios estabelecidos no despacho de Id. 10676908862, apresentando, inclusive, serviços de melhoria no atendimento dos beneficiários sem custo adicional (Portal do NAE e criação da funcionalidade “extrato do NAE”). Veja-se:

“Os itens referentes ao Portal do NAE aqui acrescentados pela FGV são oferecidos para facilitar o acesso das pessoas atingidas às informações do NAE, reduzindo a



demanda de atendimento tanto presencial quanto no call center, e por isso não apresentam acréscimo de custos nem para o JUÍZO, nem para as pessoas atingidas, nem para a empresa demandada. São, na verdade, medidas de economicidade visando manter a razoabilidade do preço proposto.

(...)

Criação de portal próprio do NAE com os dados específicos do benefício, mas com acesso pelos beneficiários com mesmo login e senha do Portal do PTR, a fim de facilitar seu uso pelas pessoas atingidas. (...)

Criação de funcionalidade de extrato do NAE para que as pessoas atingidas possam verificar no Portal do NAE os valores efetivamente recebidos e as datas” (f. 04/05, Id. 10691853648)

24. A nomeação da FGV para operacionalização do pagamento do novo auxílio emergencial é questão já definida em decisões anteriores (Ids. 10421701519 e 10589060271), cujos efeitos estão sendo produzidos. A entidade já demonstrou possuir capacidade técnica e operacional para executar os pagamentos e os problemas advindos da operacionalização durante a fase de desmobilização do PTR serão contornados com a proposta agora apresentada, que contempla diversos mecanismos de melhoria do atendimento aos beneficiários.

25. Nas manifestações de Ids. 10587477391 e 10587721154, observando estritamente o que foi determinado por este juízo quando do início da concretização da tutela de urgência, a FGV apresentou planilhas detalhadas com os custos mensais projetados para o pagamento do auxílio emergencial.

26. De maneira voluntária e confirmando a postura colaborativa com o juízo, a FGV apresentou Relatórios de Pagamento do NAE, nos quais consolidou “*as informações relativas aos pagamentos efetuados e atendimentos realizados pela Fundação Getulio Vargas (FGV) no âmbito do Novo Auxílio Emergencial (NAE)*” entre os meses de dezembro de 2025 a fevereiro de 2026 e entre os meses de março de 2026 e maio de 2026 (cf. Ids. 10655835180 e 10706056270).

27. Quanto ao preço e condições de pagamento, a Proposta da FGV expõe:

“Dado o pedido do JUÍZO pela razoabilidade dos serviços prestados, a FGV decidiu manter o valor cobrado no período de desmobilização do PTR, de R\$1.352.838,32 (...) mensais, acrescido tão somente da correção do IPCA entre setembro de 2024 e abril de 2025 (...). Esse período de correção se justifica porque em setembro de 2025 a FGV não aplicou a correção que lhe era devida, no momento de renovação dos serviços relativos ao PTR. Assim, a FGV mantém o valor referente à desmobilização do PTR, mesmo com o acréscimo de atividades previstas para o NAE, valendo-se tão



somente da correção monetária, o que demonstra a sua razoabilidade. O preço dos serviços propostos para o período de 12 (doze) meses foi orçado pela FGV em: R\$17.583.418,68 (...).

Como forma de pagamento, a FGV propõe o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais de R\$1.465.284,89 (...), em conjunto com o pagamento do NAE (...)." (Id. 10691853648)

28. Como se vê, a proposta da FGV se revela razoável sob o aspecto econômico-financeiro.

29. Na proposta apresentada, a FGV assume obrigações de incremento nas estruturas de atendimento aos beneficiários - implementação de atendimento presencial, ampliação do *call center*, ampliação do atendimento via *e-mail*, criação de portal próprio do NAE, criação de ferramenta de extrato do NAE - o que certamente implicará em aumento dos custos com pessoal e estruturas técnicas.

30. Ainda assim, o preço pedido pela FGV corresponde ao valor cobrado durante o período de desmobilização do PTR, quando tais serviços não eram oferecidos da forma como se propõe a fazer.

31. O valor apresentado corresponde a cerca de 1% do valor mensal pago aos atingidos e é proporcional à complexidade e à extensão da atividade de gestão do auxílio emergencial, que envolve o processamento mensal de pagamentos a aproximadamente 160 mil beneficiários distribuídos por mais de 20 municípios ao longo da Bacia do Rio Paraopeba, com capilaridade territorial significativa e necessidade de estrutura administrativa, tecnológica e de atendimento compatível com a magnitude do NAE.

32. A estruturação da proposta para o prazo de 12 meses atende aos critérios fixados por este juízo no despacho de Id. 10691853648. O horizonte temporal de um ano permite planejamento operacional adequado, sendo que a duração estimada não é rígida nem definitiva: está vinculada ao cronograma de reparação e poderá ser ajustada por decisão deste juízo.

33. Nesse ponto, vale destacar que a previsão é de pagamento parcelado. Além disso, inexistente cláusula penal para a hipótese de superveniência de fato que suspenda os efeitos da tutela de urgência e, por consequência, reduza o prazo de vigência inicialmente estimado. Essa característica da proposta demonstra equilíbrio contratual e observância do princípio da boa-fé objetiva, evitando que a entidade gestora aufera vantagem indevida em cenário de alteração superveniente das circunstâncias processuais.



34. A Vale S.A., nos questionamentos apresentados (Id. 10699858799), aduz ser necessária a “*comprovação analítica dos custos operacionais*”. Contudo, conforme bem disposto pela FGV no Id. 10705375597, a atuação como auxiliar do juízo dá-se mediante a apresentação do preço ofertado segundo a metodologia própria “*utilizada pela FGV em contratos de igual natureza, e que, neste caso, foi praticada durante mais de 50 meses no âmbito do Programa de Transferência de Renda, com prestações de contas mensais protocoladas perante o Juízo*”. A atuação da FGV não se opera em um sistema de restituição de custos operacionais. Ao figurar como um auxiliar do juízo necessário para a concretização de tutela de urgência de amplo alcance, a FGV apresenta uma proposta de preço cuja adequação e razoabilidade são analisadas pelo Judiciário.

35. Ainda na manifestação de Id. 10699858799, a Vale S.A. volta a arguir sua ilegitimidade passiva, a existência de coisa julgada decorrente do AJRI e a inaplicabilidade da Lei nº 14.755/2023 ao caso. As teses, contudo, já foram enfrentadas e rejeitadas de forma fundamentada por este juízo e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A aprovação da proposta apresentada pela FGV constitui apenas um ato necessário para o cumprimento da tutela de urgência deferida (e até então mantida) no feito.

36. Sendo assim, por atender aos parâmetros legais e às decisões judiciais proferidas no feito e diante da razoabilidade do preço proposto e adequação aos serviços a serem prestados, a proposta da FGV (Id. 10691853648) deve ser homologada.

37. Por fim, o Município de Brumadinho requereu a designação de audiência de conciliação antes da análise da proposta apresentada pela FGV (Id. 10704560047).

38. Apesar de este juízo privilegiar a autocomposição, infelizmente, a Vale S.A. já manifestou expressamente o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (cf. Id. 10488223836). A postura processual da ré ao longo de todo o feito contradiz qualquer expectativa real de composição.

39. A requerida impugna sistematicamente as decisões, recorre de quase todas as deliberações e, como visto no tópico anterior, chega a exigir caução de associações que representam população vulnerável. Esse comportamento revela uma estratégia de litigância intensa e resistente, incompatível com um cenário de conciliação produtiva. Designar audiência nessas circunstâncias seria impor às partes e ao Juízo um ato formal vazio, sem perspectiva de resultado.

40. Há, ainda, um fator de urgência concreta que desaconselha a dilação



procedimental. O NAE tem natureza alimentar e sua continuidade depende de depósitos mensais e existência de auxiliar do juízo capaz de operacionalizar os pagamentos.

41. A inserção de uma audiência de conciliação neste momento processual atrasaria o fluxo de pagamento do próximo mês, com risco direto à subsistência de milhares de famílias que dependem do auxílio para necessidades básicas. O *periculum in mora* reverso é evidente: a demora na prestação jurisdicional de urgência não pode ser agravada por um ato que a própria lei dispensa quando ausente o interesse bilateral.

42. Ante o exposto:

a) **indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação** formulado pelo Município de Brumadinho (Id. 10704560047);

b) **rejeito as alegações da Vale S.A.** apresentadas no Id. 10699858799;

c) **homologo a Proposta de Operacionalização do Novo Auxílio Emergencial (NAE)** apresentada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) no Id. 10691853648.

III) Outras determinações

43. **Intime-se a Vale S.A. para, no prazo de 5 dias, depositar em juízo o valor de R\$1.465.284,89**, que corresponde ao pagamento da 1ª parcela devida à FGV pela operacionalização do pagamento do NAE. O início das atividades de mobilização para cumprimento da Proposta de Id. 10691853648 deve ocorrer após o recebimento da quantia.

44. **Intime-se a Vale S.A. para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo o valor de R\$133.101.752,13**, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do novo auxílio emergencial (NAE) no mês de agosto de 2026.

45. Feitos os depósitos, **fica desde já determinada, sem necessidade de nova decisão judicial, a transferência das quantias, com atualização monetária, para a conta indicada pela FGV no Id. 10587477391** (Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 4497; Conta corrente: 698-9; Favorecido: Fundação Getulio Vargas; CNPJ: 33.641.663/0001-44).



46. Conforme consta na proposta homologada (Id. 10691853648), **autorizo a FGV a debitar da conta do NAE o valor correspondente aos pagamentos pelos serviços por ela prestados.**

47. **Intime-se a Vale S.A. para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os planos de trabalho apresentados pelas ATIs** (Ids. 10701629570, 10701633450, 10700584417, 10700585706, 10700592028).

48. **Após, ouça-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais** no mesmo prazo de 15 dias, devendo ser observada a prerrogativa do art. 180, do CPC.

49. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SÍLVIO DE ABREU

Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

